ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10242.000414/2009-96

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10242.000414/2009-96
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3302-002.277 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	22 de agosto de 2013
Matéria	MULTA REGULARMENTAR
Recorrente	PB DISTRIBUIÇÃO COM IMP E EXP LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 03/02/2009 a 18/08/2009

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

A autoridade administrativa não é competente para decidir sobre a constitucionalidade e a legalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo e, conseqüentemente, afastar a sua aplicação.

MULTA APLICADA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa regularmente instituída na legislação tributária e/ou aduaneira.

AMAZÔNIA OCIDENTAL. SAÍDA IRREGULAR DE MERCADORIA. PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA.

A saída de mercadoria da Amazônia Ocidental para outras regiões do país, sem a observância das exigências legais estabelecidas, sujeita o infrator à pena de perdimento, que se converte em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, caso esta não seja localizada ou tenha sido consumida.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/08/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 25/08/2013 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 28/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Paulo Guilherme Deroulede, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

CÓPIA

Relatório

Contra a empresa PB DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de multa, resultante da conversão de pena de perdimento de mercadoria (pneus) saídas das Amazônia Ocidental sem autorização da Receita Federal do Brasil e sem o recolhimento dos tributos considerados devidos. Os pneus foram importados com os benefícios fiscais estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 356/68.

Inconformada com a autuação, a empresa interessada impugnou o lançamento, cujos fundamentos da contestação foram resumidos pela decisão recorrida nos seguintes termos:

> Todas as mercadorias importadas pela Impugnante foram comercializadas na cidade de Vilhena, sendo que as notas fiscais foram emitidas para quem efetivamente adquiriu referidas mercadorias, ou seja, os caminhões das transportadoras com sede em outros Estados da Federação, quando estavam de passagem pelo Município de Vilhena e necessitavam de pneus, compravam os mesmos e os instalavam nos respectivos caminhões para prosseguir a viagem.
>
> Tal procedimento é totalmente legal, haja vista que as mercadorias foram comercializadas dentro da Amazônia Ocidental e não em outro Estado da Federação, apenas a empresa que adquiriu esta sediada em outro Estado.
>
> A Impugnante adquiriu produtos industrializados da Zona Franca de Manaus, para comercializá-los em seu estabelecimento, sendo destinatários consumidores que estavam de passagem pela cidade de Vilhena e necessitavam de pneus para desempenhar suas atividades em virtude de serem caminhoneiros.
>
> Não há plausibilidade na alegação do ilustríssimo auditor em falar que os produtos não se destinaram a consumo interno, afirmando ainda que a alegação da autuada corrobora com a efetiva saída de mercadorias da Amazônia Ocidental.
>
> As mercadorias importadas pela Impugnante foram comercializadas nesta cidade de Vilhena - RO, sendo as notas fiscais emitidas em favor de quem adquiriu as mercadorias, quais sejam, os caminhões de transportadoras com sede em outros Estados da Federação, que estavam de passagem por esse município, necessitando de insumos para realizar suas viagens.
>
> O Decreto Lei n° 356/1968, é norma legal de arrimo para o ingresso dos bens no estoque da Impugnante, o que dá respaldo a venda posterior ocorrida dentro da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/08/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 25/08/2013 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 28/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

área da Amazônia Ocidental, já que a mercadoria constante nas notas fiscais eram destinadas a comercialização.

[...]

Logicamente, ocorreu o consumo no momento em que as empresas adquiriram os bens para realizarem suas atividades, isentando a autuada do recolhimento de tributos.

[...]

Assim é o entendimento jurisprudencial dos tribunais:

> *"TRF1 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AMS 12901 RO 94.01.129010*
> *Relator(a): JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO (CONV.)*
>
> *Julgamento: 02/08/2001*
> *Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR*
> *Publicação: 27/08/2001 DJ p.2550*
>
> *MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MERCADORIAS. IMPORTAÇÃO. AMAZÔNIA OCIDENTAL. ISENÇÃO.*
>
> *1. Destinando-se as mercadorias ao uso doméstico, aplicável o entendimento de isenção na importação, porque a Lei n. 8.032/90 assegurou a Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental o tratamento tributário previsto nos DDLL n. 288/67 e 356/68, em relação as importações.*
>
> *2. Apelação e remessa oficial improvidas."*

Ademais, consoante regra do artigo 6° do decreto-lei 288/67:

> *Art. 6º. As mercadorias de origem estrangeira estocadas na Zona Franca**, quando saírem desta para comercialização em qualquer ponto do território nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos de uma importação de exterior,** a não ser nos casos de isenção prevista em legislação especifica. (grifo nosso).*

Observe que não há nenhum impedimento de venda das mercadorias importadas dentro da Amazônia Ocidental, mas apenas há restrição quanto à saída de referidas mercadorias para que as mesmas sejam comercializadas em outro ponto do território nacional.

[...]

Desta forma, resta-se concluída que as mercadorias foram comercializadas dentro da área denominada Amazônia Ocidental, portanto, isentas de tributos, conforme estatuído pelo Decreto-Lei n°. 356/68.

A impugnante questiona ainda a constitucionalidade da multa aplicada, que entende ser confiscatória, contrariando assim o disposto no art. 150, IV da Constituição Federal. Para justificar sua tese, apresenta doutrina referente ao tema.

A 7ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 08-23.029, de 13/03/2012, cuja ementa abaixo se transcreve.

> ***ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL***
> *Período de apuração: 03/02/2009 a 18/08/2009*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/08/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 25/08/2013 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 28/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CONVERSÃO DO PERDIMENTO EM MULTA. EFEITO COFISCATÓRIO. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

No Brasil, o controle da constitucionalidade de normas é de competência privativa do Poder Judiciário, não cabendo ao julgador administrativo afastar a aplicação de lei em pleno vigor, a pretexto de suposta incompatibilidade com regras ou princípios constitucionais.

ULTERIOR APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PROTESTO GENÉRICO. INEFICÁCIA.

O protesto genérico pela posterior apresentação de prova não gera efeitos no processo administrativo fiscal, em que a impugnação deve estar instruída com os documentos em que se fundamenta, precluindo o direito de apresentá-los noutro momento, exceto nos casos previstos na legislação regente, cuja aplicabilidade independe de prévio protesto.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS
Período de apuração: 03/02/2009 a 18/08/2009

AMAZÔNIA OCIDENTAL. VENDA DE PNEUS PARA DESTINATÁRIO DE OUTRA REGIÃO. SAÍDA DE MERCADORIA.

A venda de pneus para destinatário estabelecido fora da Amazônia Ocidental caracteriza a saída de mercadorias dessa região, ainda que sejam entregues diretamente a preposto do adquirente, em trânsito pela área incentivada.

AMAZÔNIA OCIDENTAL. SAÍDA IRREGULAR DE MERCADORIA. CONTRABANDO. PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA.

A saída de mercadoria da Amazônia Ocidental para outras regiões do país, sem a observância das exigências legais estabelecidas, é considerada contrabando e submete-se à pena de perdimento, que se converte em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, caso esta não seja localizada ou tenha sido consumida.

Ciente desta decisão em 18/04/2012 (conforme AR), a interessada ingressou, no dia 02/05/2012, com Recurso Voluntário, no qual renova os argumentos da impugnação, acima resumido.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído para relatar.

É o Relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/08/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 25/08/2013 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 28/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais. Dele se conhece.

A lide versa sobre a saída de pneus da Amazônia Ocidental para outras partes do território nacional sem autorização da Receita Federal do Brasil e sem o recolhimento dos tributos devidos.

A empresa Recorrente alega que os pneus importados não foram remetidos para comercialização em outro Estado da Federação não integrante da Amazônia Ocidental, posto que todas as vendas ocorreram na cidade de Vilhena - RO, a empresas sediadas em outros Estados, e os pneus foram instalados nos seus caminhões para prosseguir viagem, não se constituindo este fato em infração aos benefícios do Decreto-Lei nº 356/08.

Como se vê, a Fiscalização entende que os pneus vendidos para empresas sediadas foram da Amazônia Ocidental são vendas para consumo também fora da Amazônia Ocidental e, nestas condições, estão sujeitas à autorização prévia da RFB e ao pagamento dos tributos aduaneiros.

Por sua vez, a empresa Recorrente alega que não deu saída de pneus para comercialização fora da Amazônia Ocidental e que os mesmos foram vendidos no seu estabelecimento a empresas transportadoras proprietárias dos caminhões, em passagem por Vilhena, nos quais os pneus foram instalados e, portanto, a venda foi para consumo dentro da Amazônia Ocidental. O fato das notas fiscais terem sido emitidas em nome das empresa transportadoras proprietárias dos caminhões, sediadas fora da Amazônia Ocidental, em nada afeta a realidade dos fatos e não caracteriza a infração apontada pela Fiscalização.

O julgamento da lide está vinculado aos elementos acostados aos autos do processo.

Os fatos descritos pela Fiscalização estão firmemente provados. Não há nenhuma dúvida de que a Recorrente efetuou a venda de pneus importados para pessoas (físicas e jurídicas) residentes ou domiciliadas em Estados da Federação que não integram a Amazônia Ocidental. Tais vendas não foram previamente autorizadas pela RFB. Isto é fato incontestável.

Por outro lado, a empresa Recorrente não acostou aos autos nenhuma prova de suas alegações. Suas alegações mereciam crédito no julgamento da lide se ela Recorrente tivesse acostado aos autos, no mínimo:

1- prova da identificação (marca, modelo e placa) do caminhão, do seu motorista e de seu proprietário;

2- prova de que o caminhão estava na cidade de Vilhena no dia da venda;

3- prova de que os pneus vendidos eram compatíveis com os utilizados pelo caminhão;

4- prova de que os pneus foram instalados no caminhão na cidade de Vilhena;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/08/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 25/08/2013 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 28/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A simples alegação de que os pneus foram vendidos na cidade de Vilhena para empresas transportadoras, cujos caminhões estavam de passagem por Vilhena, não prova que os mesmos se destinaram a consumo na Amazônia Ocidental. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Sem prova do alegado, não há reformas a fazer na decisão recorrida.

Quanto aos argumentos de inconstitucionalidade da legislação da multa aplicada, o Conselho Administrativo de Recurso Fiscais (CARF), em sessão realizada no dia 08/12/2009, decidiu que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (*Constituição Federal, art. 102, I, "a" e III, "b", art. 103, § 2º; Emenda Constitucional nº 3/1993*). Tal decisão resultou na edição da Súmula nº 2, abaixo reproduzida, cuja adoção é obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do § 4º do art. 72 do Regimento Interno do CARF[1]:

> ***Súmula CARF nº 2*** *- O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Com relação ao valor da multa lançada, não cabe à autoridade administrativa, por absoluta falta de competência, conhecer as alegações relativas ao seu caráter confiscatório, a teor dos arts. 97 e 102 da CF/88. Os juízos quanto ao princípio do não-confisco tributário e da proporcionalidade da reprimenda em relação à falta têm como destinatário imediato o legislador ordinário e não autoridade administrativa. Estando o percentual da multa fixado em lei, cabe à Administração apenas velar pelo seu fiel cumprimento. No caso em tela, a multa aplicada foi a prevista nos arts. 673, 675, inciso IV, 689 e § 1° do Decreto n° 6.759/09, e arts. 73, §§ 1° e 2°, e 77 da Lei n ° 10.833/03.

Adoto integralmente os fundamentos da decisão recorrida quantos às demais matérias, inclusive o protesto para apresentação de provas, e, supletivamente, às matérias abordadas neste voto, conforme autoriza o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999[2].

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Relator

---

[1] Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.
[...]
§ 4° As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.

[2] Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[. . .]
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/08/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 25/08/2013 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 28/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/08/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 25/08/2013 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 28/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA